



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

**REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DO BANCO DE PORTUGAL**

19 de dezembro de 2015
18H00

No dia 19 de dezembro de 2015, pelas 18 horas, em sessão extraordinária do Conselho de Administração do Banco de Portugal, presidida pelo Governador, Carlos da Silva Costa, com a presença também dos Vice-Governadores Pedro Duarte Neves e José Ramalho e dos Administradores, João Amaral Tomaz, António Varela e Hélder Rosalino, foi adotada a seguinte deliberação relativa ao ponto da agenda “Início do processo de aplicação de uma medida de resolução ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.”:

DELIBERAÇÃO

Nos termos do n.º 1 do artigo 146.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF), e em face da necessidade premente das medidas agora tomadas para salvaguardar a continuidade da prestação dos serviços financeiros essenciais assegurados pelo BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A., bem como para preservar a estabilidade do sistema financeiro português, a presente deliberação é considerada urgente nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, não havendo lugar a audiência prévia dos interessados.

A ata da presente deliberação é aprovada em minuta, com vista a execução imediata, nos termos do n.º 4 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 34.º do Código do Procedimento Administrativo.

Considerando que:

1. Em janeiro de 2013, a Comissão Europeia aprovou temporariamente um auxílio estatal [Auxílio estatal n.º SA.36123 (2015/C) (ex 2013/N) – Recapitalização do Banif] de mil e cem milhões de euros, sob a forma de uma operação de recapitalização com investimento público, para permitir que o BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A. (BANIF) cumprisse os requisitos mínimos de fundos próprios legais e regulamentares.



A decisão final da Comissão Europeia sobre a compatibilidade desse auxílio estatal com o mercado interno e com os princípios, regras e orientações da União Europeia em matéria de auxílios de Estado ficou dependente da apresentação, pelo Estado Português, de um plano de reestruturação que assegurasse a viabilidade daquele banco e, ao mesmo tempo, contivesse medidas adequadas de repartição dos encargos e medidas destinadas a limitar distorções de concorrência.

2. Em 24 de julho de 2015, a Comissão Europeia informou o Estado Português de que, após análise das várias versões do plano de reestruturação, decidiu dar início a um processo de investigação aprofundada sobre a compatibilidade com o mercado interno do auxílio estatal recebido pelo BANIF em virtude de, face a um conjunto de insuficiências identificadas no plano de reestruturação, ter dúvidas quanto ao facto de o mesmo fornecer uma base sólida para garantir a viabilidade do BANIF no seu conjunto dentro do período de reestruturação e de estar em condições de reembolsar ou remunerar devidamente o auxílio estatal.
3. Em relação a esta decisão, a Comissão Europeia publicou, a 18 de dezembro de 2015, no Jornal Oficial da União Europeia (2015/C 426/03) a versão não confidencial da mesma e convidou os interessados a pronunciarem-se, nos termos do disposto no artigo 108.º, n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, até 18 de janeiro sobre o referido auxílio.

A partir dessa data, a Comissão Europeia pode declarar a ilegalidade do auxílio e aprovar uma injunção tendo como destinatária a República Portuguesa, exigindo a sua restituição.

Perante a possibilidade de vir a ser declarada a ilegalidade do auxílio, os acionistas do BANIF e o respetivo Conselho de Administração iniciaram um processo tendente à alienação da participação acionista daqueles na instituição.

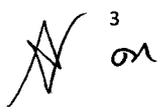
4. Em 16 de dezembro de 2015 o Ministro das Finanças comunicou ao Banco de Portugal que, perante a sucessão de circunstâncias e desenvolvimentos havidos no processo de alienação voluntária, designadamente perante a incapacidade de construir um cenário de viabilidade a médio prazo para o BANIF que fosse aceite pela Comissão Europeia, não parecia restar outra alternativa que não passasse pela resolução do BANIF num contexto em que soçobrasse a solução de alienação voluntária.
5. Em 17 de dezembro de 2015, o Ministro das Finanças comunicou ao Banco de Portugal que, conforme a posição clara e expressa da Comissão Europeia, não sendo possível concretizar a alienação do BANIF no âmbito de um processo voluntário, deveria ter lugar a alienação da respetiva atividade no quadro da aplicação a este banco de uma medida de resolução.



6. Em 17 de dezembro de 2015, o Ministro das Finanças deu também conhecimento ao Banco de Portugal da oposição manifestada pela Comissão Europeia à realização de uma operação de capitalização obrigatória com recurso a investimento público.
7. Em 18 de dezembro de 2015, a Comissão Europeia (através da Direção-Geral da Concorrência) clarificou que não era possível a alienação voluntária se esta implicasse a concessão de auxílio de Estado, o que era o caso das propostas de aquisição conhecidas pela Comissão Europeia, até esse momento. Informou ainda que, de acordo com o disposto na Diretiva 2014/59/EU, se fosse requerido apoio financeiro público extraordinário, a autoridade de supervisão ou a autoridade resolução deveriam declarar que o BANIF se encontrava «em risco ou em situação de insolvência».

Finalmente, comunicou que, em seu entender, as soluções de alienação que estavam a ser analisadas apenas poderiam ser viáveis num cenário de resolução.

8. Em 19 de dezembro de 2015, o Ministro das Finanças informou o Banco de Portugal, com base na informação que lhe tinha sido transmitida pelo Conselho de Administração do BANIF, que não tinha sido possível concretizar a venda de ativos e passivos desta instituição no âmbito do processo de alienação voluntária.
9. A restituição pelo BANIF do auxílio de Estado, em consequência da declaração da sua ilegalidade pela Comissão Europeia, criaria uma insuficiência de capital gravíssima e irrecuperável à instituição, dada a fragilidade da atual situação de capital do BANIF.
10. Por outro, a situação de liquidez do BANIF sofreu uma degradação notória e muito acelerada nos últimos dias, expressa numa saída substancial de depósitos que coloca em risco sério e grave de cumprimento das respetivas obrigações e, conseqüentemente, a continuação da prestação dos serviços financeiros essenciais. A frustração das expectativas quanto ao desfecho do processo de alienação voluntária determinaria, seguramente, um agravamento desta situação de liquidez, com risco de imediata cessação de pagamentos.
11. Os factos descritos nos números anteriores conduziriam o BANIF a uma situação de incumprimento dos requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade, com a conseqüente entrada em liquidação, e demonstram que o BANIF se encontra «em risco ou em situação de insolvência» («failing or likely to fail»).
12. Nas presentes circunstâncias e em face das alternativas disponíveis, o Banco de Portugal considera que a aplicação de uma medida de resolução é a única solução capaz de proteger os depositantes e de assegurar a continuidade dos serviços financeiros essenciais para a economia prestados pelo BANIF (em particular nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores), salvaguardando a estabilidade do sistema financeiro com menos custos para o erário público.

AS   ³ on 



13. Não sendo tomada, com urgência, uma medida de resolução, o BANIF caminharia inevitavelmente para a cessação de pagamentos e para a revogação da sua autorização para o exercício da atividade, a que se seguiria o regime de liquidação previsto na lei aplicável, o que representaria um enorme risco sistémico e uma séria ameaça para a estabilidade do sistema financeiro e dos interesses públicos em presença.
14. O elenco das medidas de resolução aplicáveis pelo Banco de Portugal a uma instituição de crédito, no exercício das suas funções de autoridade de resolução ao abrigo do artigo 17.º-A da Lei Orgânica do Banco de Portugal, consta do n.º 1 do artigo 145.º-E do RGICSF.
15. De entre as medidas aí previstas, a alienação parcial ou total da atividade da instituição é a medida mais adequada a esta situação, tendo em consideração a existência de potenciais interessados na aquisição de parte do património do BANIF, já manifestada no contexto do processo de alienação voluntária.

A urgência imposta pela situação acima descrita não permite que o Banco de Portugal inicie um processo de convite a um número alargado de potenciais adquirentes para apresentarem propostas de aquisição. A negociação da venda deve, portanto, ser conduzida com instituições que participaram nas negociações tendentes a conseguir a venda voluntária.

De entre as instituições que demonstraram interesse na aquisição da participação acionista do Estado no BANIF no decurso do processo de alienação voluntária da referida posição e cumprem os requisitos da Carta de Compromissos do Estado Português, quanto ao perfil da instituição adquirente, as instituições de crédito Banco Popular Español, S.A., e Banco Santander Totta, S.A., são as duas instituições de maior dimensão e capacidade financeira. A condução do presente processo com estas duas instituições permite compatibilizar a tensão competitiva do processo com o cumprimento do calendário exigente de aplicação da referida medida de resolução,

o Conselho de Administração do Banco de Portugal, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 3, 5 e 9 do artigo 145.º-M do RGICSF, delibera:

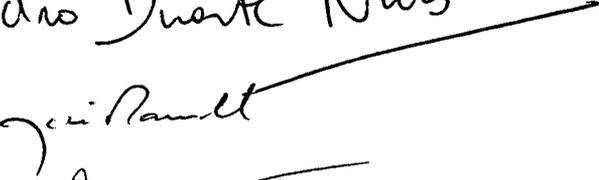
- a) Declarar que o BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A., se encontra «em risco ou em situação de insolvência» («failing or likely to fail»), nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 145.º-E, n.º 2, alínea a) do RGICSF;
- b) Iniciar o processo de aplicação da medida de resolução prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 145.º-E do RGICSF ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.;
- c) Promover diligências tendentes à alienação da atividade do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A., junto do Banco Popular Español, S.A., e do Banco Santander Totta, S.A.;

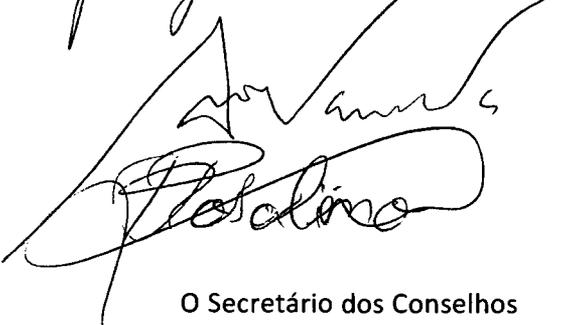
[Handwritten signatures and initials]



- d) Aprovar o conteúdo dos documentos a entregar aos potenciais adquirentes (e também ao Banco Santander, S.A.) com a descrição do processo de alienação e com orientações relativas ao conteúdo e à submissão das propostas de aquisição, como anexos à presente deliberação;
- e) Dar acesso aos potenciais adquirentes (e também ao Banco Santander, S.A.) a informações relevantes sobre a situação financeira e patrimonial do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.

O Conselho de Administração


Pedro Duarte Neves

Rui Paulo

João José A. Espírito Santo

António Manuel de Almeida

O Secretário dos Conselhos